



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0000286-55.2011.815.0371 – 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: César Augusto Pereira de Sousa Júnior

ADVOGADO: Ozael da Costa Fernandes (OAB/PB 5.510)

EMBARGADA: Câmara Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPRESSO FIM PREQUESTIONATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. TODAS AS INSURGÊNCIAS RECURSAIS DISCUTIDAS. FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE. DECISÃO CLARA E PRECISA. MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO PARA O EXCLUSIVO INTERESSE DE PREQUESTIONAR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Visando os embargos declaratórios a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem aqueles requisitos a se configurarem.

2. Somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios.

3. Para alcançar o duplo fim de efeitos modificativos e de prequestionamento, o embargante, ainda sim, deve demonstrar os pressupostos do art. 619 do CPP (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão), e, não o fazendo, só resta a rejeição do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

César Augusto Pereira de Sousa Júnior está a opor embargos de declaração, alegando, preliminarmente, que não foi intimado da sentença condenatória e, no mérito, diz que a Câmara Criminal negou provimento ao recurso apelatório (Acórdão de fls. 505-509), sem “*analisar se houve ofensa a lei federal e a constituição, razão porque esta manejando os embargos*”.

Em parecer (fls. 518-527), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, foi pela rejeição dos embargos.

Os autos vieram-me conclusos, pelo que decidi pô-los em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez foi publicado no Diário da Justiça em 27/03/2017 (segunda-feira), conforme certidão expedida pela Coordenadoria Judiciária desta Corte de Justiça (fls. 510) e o recorrente interpôs o recurso no dia 28/03/2017 (terça-feira), portanto, dentro do prazo legal.

Em princípio, do exame dos autos, não se verifica, no corpo da decisão objurgada, a existência de qualquer mácula, capaz de ensejar a interposição de Embargos de Declaração.

Em sede de preliminar, o embargante alega que não foi intimado da sentença condenatória, disse que o ato processual restringiu-se a seu advogado, pleiteando, assim, que seja tornado “*sem efeito todos os atos que foram praticados após o momento em que ele deveria ter sido intimado*”.

O pedido deve ser rejeitado.

Isso porque, compulsando atentamente o caderno processual, verifico que o réu foi intimado pessoalmente da sentença (fls. 468), não havendo nulidade.

No mérito, o embargante pede que seja analisada se houve ofensa aos arts. 5º, LV, 93, IX, da CF; e art. 155, 226, 228, 386, VII, do CPP e art. 59, 68, 171 do CP.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

O pedido deve ser rejeitado.

Isso porque, como se vê dos fundamentos explanados no acórdão, toda matéria ventilada na Apelação, foi clara e amplamente discutida, não havendo omissão.

Como bem registrado pelo Procurador de Justiça, em seu Parecer (fls. 526), *“NO caso dos autos, a pretensão aclaratória de prequestionar a matéria não merece prosperar, porquanto, no Acórdão de fls. 506/509v, os desembargadores, em colegiado, manifestaram-se satisfatoriamente sobre todos os temas de defesa trazidos a debate, inclusive sobre os contrapontos contidos em nossa manifestação ministerial. A essa constatação basta uma simples leitura da decisão recorrida”*.

Ademais, em que pese a finalidade manifestamente expressa de prequestionamento dos presentes aclaratórios, é sabido que a modificação do julgado, por esta via, é medida excepcional e não dispensa a presença de seus requisitos específicos.

Neste sentido:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. **Hipótese em que não se verifica a existência de qualquer vício processual no acórdão a demandar correção.** 2. **A modificação do julgado, pela via dos embargos declaratórios, é medida excepcional e não dispensa a presença de seus requisitos específicos.** 3. O juiz não é obrigado a examinar e rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes em suas alegações, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (TRF 1ª R. - EDcl-ACr 0000308-90.2014.4.01.4103/RO - Rel. Des. Fed. Ney Bello - DJF1 09/01/2015). Grifos nossos.

“PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. INOCORRENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. [...]. 4. **No sistema processual vigente, os embargos**



de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do código de processo penal. 5. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado. 6. Não tendo sido demonstrado vício supostamente existente no acórdão, revelam-se improcedentes os embargos. 7. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.” (TRF 3ª R. - EDcl-ACr 0006883-85.2007.4.03.6114/SP - Rel. Des. Fed. José Lunardelli - DEJF 09/01/2015 - Pág. 2298). Grifos nossos.

“PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Intenção de rediscussão do julgado, sob o argumento de que as provas não foram analisadas a contento.** 2. O envolvimento da ré no delito apontado na denúncia restou perfeitamente demonstrado pelos depoimentos judiciais, prova documental e interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. 3. Nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. 4. **Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.** 5. Embargos de declaração a que se nega provimento.” (TRF 3ª R. - EDcl-ACr 0005701-52.2010.4.03.6181/SP - Rel. Des. Fed. José Lunardelli - DEJF 09/01/2015). (Grifos nossos)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. RECURSO QUE EXTERNA SIMPLES INCONFORMISMO COM O TEOR DA DECISÃO HOSTILIZADA, PARA O QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser manejados na hipótese de existir algum destes vícios. Acórdão que abordou as teses alinhavadas pela defesa. Embargos rejeitados.” (TJSP - EDcl 0023361-61.2014.8.26.0000/50000 - Rel. Des. Laerte Marrone - DJ 09/01/2015).

No mesmo sentido, já decidiu esta Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. INVIÁVEL O PREQUESTIONAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO. O acolhimento de embargos de declaração poderá ocorrer quando configurada quaisquer das condições impostas pelo art. 619, CPP, entendendo a jurisprudência mais moderna que os aclaratórios também podem ter uma função retificadora, sendo isso permitindo, em determinados casos, sob pena de ofensa à coerência e à ordem pública. Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância. **A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado, não se vislumbrando, portanto, ofensa ao art. 619 do código de processo penal.** (STJ. RESP 819788 / MT. Ministra Laurita Vaz. Dje 09/02/2009). Rejeitam-se os



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

embargos declaratórios, quando não restou configurada a ocorrência de qualquer omissão no acórdão atacado.” (TJPB - EDcl 0003524-68.2013.815.2002 - Rel. Des. Marcos William de Oliveira - DJPB 01/12/2014). Grifos nossos.

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Pretendida a reanálise do julgado embargado. Prequestionamento. Via eleita inapropriada. Rejeição dos embargos. Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a corrigir do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para buscar a reanálise meritória pelo órgão julgador, ainda que para fins de prequestionamento.** Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar, reforçar ou modificar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes. Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos uma das hipóteses descritas no art. 619, do código de processo penal. A inexistência de qualquer destas impõe a sua rejeição.” (TJPB - EDcl 0021404-32.2013.815.0011 - Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio - DJPB 21/11/2014). Grifos nossos.

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. I. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame dos fundamentos já discutidos na decisão embargada, cujo resultado não atendeu aos anseios da parte. O seu campo se limita ao propósito de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. II. Não se cogitando de omissão, contradição ou obscuridade a ser**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sanada no acórdão, restando evidente o propósito do embargante de apenas de ver reexaminados os fundamentos do apelo, impõe-se a rejeição dos embargos. III. Embargos rejeitados.” (TJPB - EDcl 0052196-78.2011.815.2002 - Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho - DJPB 27/06/2014).

Assim, mantenho o entendimento de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios, que só terão aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

Ante todo o exposto, **rejeito** os presentes embargos.

É o meu voto.

Presidi o julgamento, dele participando, além de mim Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 01 (um) dias do mês de junho do ano de 2017.

João Pessoa, 02 de junho de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -